

**Dispõe sobre medidas preventivas para o combate à violência nas escolas e à ação de aliciadores de jovens para o uso de drogas, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.**

Art. 1º. As escolas de Ensino Fundamental e Médio, integrantes do sistema público municipal de ensino do Município, cumprirão o disposto na presente lei como medida preventiva e de combate à violência e à ação de aliciadores de crianças e adolescentes para o uso de drogas.

Art. 2º. É proibida a realização, no âmbito das escolas referidas no artigo 1º desta Lei, de qualquer atividade violenta, constrangedora ou humilhante dirigida aos alunos, novos ou não, seja que título for.

Art. 3º. Todos os alunos, professores, diretores e funcionários das escolas referidas no artigo 1º, só poderão adentrar no edifício e às instalações escolares portando crachá de identificação onde conste:

I. nome da escola;

II. nome do portador;

III. fotografia recente do portador;

IV. número de matrícula ou registro funcional do portador;

V. turno (matutino, vespertino, noturno ou integral) de frequência ou de trabalho;

VI. cargo, função ou série;

Art. 5º. Para o atendimento do disposto nos artigos anteriores, as escolas integrantes da rede pública poderão, nos termos de legislação vigente, contar com recursos próprios ou patrocínio da iniciativa privada.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.